



## PROCESSO TC nº 05547/18

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento  
Responsável: Jarques Lucio da Silva II  
Advogada: Camila Marinho Rodrigues Alves  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02494/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05547/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarques Lucio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de sua representante legal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00862/21, que julgou Regular com Ressalvas a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 3.3.17.1/2017 e os Contratos dela advindos e imputou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao retrocitado gestor, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo-se a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00862/21.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**



## PROCESSO TC nº 05547/18

### RELATÓRIO

O Processo TC 05547/18 trata de análise da Adesão da Prefeitura Municipal de São Bento à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, visando à aquisição de medicamentos em geral. Na presente oportunidade, examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarques Lucio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de sua representante legal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00862/21, que julgou Regular com Ressalvas a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 3.3.17.1/2017 e os Contratos dela advindos e imputou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao retrocitado gestor, nos seguintes termos:

1. *JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS a Adesão à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017 e dos contratos dela advindos;*
2. *IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,20 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
3. *RECOMENDAR ao atual gestor do município de São Bento, no sentido de observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II, interpôs, tempestivamente, por meio de sua advogada, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC-00862/21, visando a reforma da decisão guerreada com vistas à exclusão da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 456/462, concluiu pelo afastamento das eivas concernentes à ausência de manifestação expressa pela empresa de que a adesão à ARP não prejudicará as obrigações presentes e futuras e à ausência de parecer técnico e/ou jurídico, mantendo-se as demais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01711/21, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05547/18

No tocante ao mérito, acosto-me aos documentos apresentados no recurso e entendo ser passível a exclusão da multa pessoal aplicada ao responsável, por meio do Acórdão AC2 TC 00862/21, no valor de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo-se a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00862/21.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 12:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 13:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO